



SENADO FEDERAL

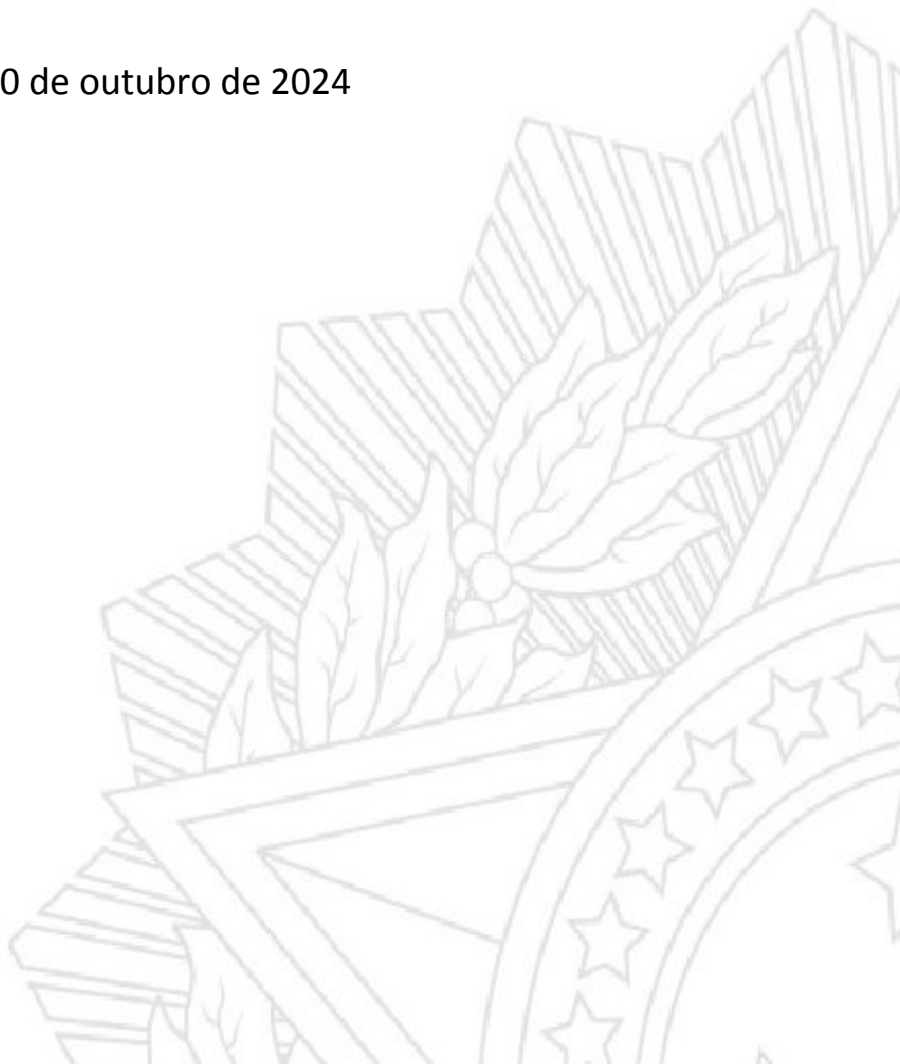
PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

30 de outubro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. (SF), que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e da modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.



.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que em seu relatório final apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da FUNAI. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da FUNAI.

Antes de vir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em ambas as oportunidades sob a minha relatoria.

Na CSP, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A Emenda nº 1-CSP modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da FUNAI, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CSP acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.

Após análise da matéria, aquela comissão emitiu parecer pela sua aprovação, com rejeição dessas emendas.

Posteriormente, a CMA emitiu parecer pela aprovação do PL, com duas emendas, para ajustar o texto da sua ementa (Emenda nº 3-CMA) e para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os



integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham (Emenda nº 4-CMA).

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Reiteramos então, desta feita, o conteúdo dos pareceres da CSP e da CMA.

Conforme relatamos, o projeto foi motivado pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022.

A proposição procura, então, evitar que nova tragédia como essa se repita, dando oportunidade de autodefesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeiras clandestinas, entre outros criminosos.

Relativamente às Emendas nºs 3 e 4-CMA, entendemos, nos exatos termos do parecer daquela comissão, que o aperfeiçoamento proposto é necessário. Aliás, impõe-se a aprovação desta última emenda porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2326, de 2022, e das Emendas nºs 3 e 4-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****35ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. CID GOMES	
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		9. SORAYA THRONICKE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSON TRAD	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2326/2022)

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR REJEITA ORALMENTE A EMENDA Nº 5, E O SENADOR MECIAS DE JESUS RETIRA O VOTO EM SEPARADO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3-CMA-CCJ E 4-CMA-CCJ, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 5.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES MECIAS DE JESUS E DR. HIRAN.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2944852870>